

420 surge de novo se um movimento, e um
em uns cartões, que entre outros conselhos
as D. D. Paulo José de Pires. Em Manuel
Luis de Mouton, iniciado, e em um
Cf. em 11-5-1901

300

Vistos etc autos, etc.

No executivo hypothecario que o C.º Antonio
Daniel da Rocha move contra Fortunato
Altizans e sua mulher, depois da averbataçãõ
do immovel e antes de assignada a respectiva
carta, D.ª Carmela Di Leonardis pediu nista
dos autos para oppor embargos a' execuçãõ,
allegando, neste, nullidade da hypotheca por
ser ella mulher do executado e não ter
tido dada o seu consentimento para a mesma
hypotheca.

Recebidos os embargos, que foram contestados
por requesiõs, allega o embargado nas razões
seguintes:

a) illegitimidade do procurador de D.ª Carmela
por não ter a procuraçãõ de f.º 47 nida
legitimada pelo consul brasileiro e por não
poder ella figurar em juizo sem autori-
saçãõ expressa de Fortunato Altizans, de

quem se diz mulher;

b) terem sido os embargos apresentados fora do prazo legal, que são os seis dias posteriores à penhora;

c) não estarem provados os mesmos embargos.

O que tudo isto é devidamente examinado:

Não procede a allegação de terem sido os embargos apresentados fora do prazo legal, porque são admissíveis, na execução das acções reais, não só nos seis dias seguintes à penhora, como depois do acto da arrematação e antes de assignada a respectiva carta, os embargos de nullidade do processo e execução com prova constante dos autos ou produzida incontinenti (Reg.º 737, art.º 579, § 1.º); caso este em que se acham os presentes embargos, porquanto, provado que a embargante é mulher do executado, será nulla a hypotheca constituida sem a sua assignatura, digo, authorização, e nulla todo o processo por incompetencia da acção executiva pro-

portas.

Procedem, porém, as outras alegações:

a) de ilegitimidade do procurador de D.^a Carmela, por não ter sido a proce=
ração de q. 77 legalizada pelo Council
Brasileiro.

Sem esta formalidade, deixa o dicto instru=
mento de constituir prova plena absoluta
(Reg.^o 737, art.^o 140, § 2.^o; Trindade, "Procedim.
Extrajudiciais", § 15, pag.^a 71); não é conside=
rado documento publico (Decreto n.^o 3084 de
5 de Novembro de 1898, parte 3.^a, art.^o 263,
lettera -d-; Pimenta Bueno, "Formalidades", n.^o
77, pag.^a 48; Paula Baptista, "Practica Civil",
§ 143 e nota 2 ao § 144; Ribas, "Formalida=
ção", v.^o 1.^o, art.^o 365, § 5.^o; João Monteiro,
"Th. do Proceso Civil", v.^o 2.^o, § 134, nota
4, lettera -f-, pag.^a 161), e não merece
fe' em juizo, como o determina o
art.^o 213 do Decr. n.^o 4968 de 24 de
Maio de 1872, que, reproduzindo, ipsis
verbis, o art.^o 208 do Decr.^o n.^o 520 de
11 de Junho de 1847, dispõe: "Tudo o
documento destinado a ser produzido em
juizo, an exhibido para qualquer fim

legal, deve ser necessariamente assignada pe-
lo tribunal e sellada com o Sello do
tribunalado, sem o que não fará
fe. 55

Esta disposiçãõ está em inteiro vigor,
por não ter sido revogada por lei ou
decreto algum posterior e com ella está
de accordo o art.º 74, § 3.º, do Decr.
n.º 370 de 2 de Maio de 1890;

b) Procede igualmente a allegaçãõ de não
poder D.ª Carmela figurar em juizo sem
anotaçãõ expressa de seu marido (Ord.
liv. 3.º, t.º 47; Reg.º 737, art.º 672, § 1.º e
674; Pimenta Bueno, op. cit., § 6.º, pag.º 34
e escriptores ahí citados), nullidade esta
que pôde ser sanada pelo consentimento
do marido, dado posteriormente, mas
enquanto não é allegada pela parte
contraaria. (Lafayette, "Direitos de Família",
nota 1 ao § 43, pag.º 82, fundado-se em
Silva, ad Ord., liv. 3.º, t.º 47, pr., n.º 15.)

Não procede a doutrina de Lafayette - de
que esta nullidade é relativa e só
pôde ser invocada por aquelles a
favor de cujos Direitos foi estabelecida. (

(Cp. cit., § 49, pag. 94):


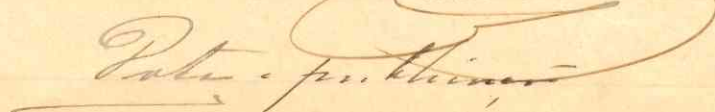
1.º porque esta doutrina está em contradicção com o que elle mesmo ensina, repetindo a licença de Silva, na passagem supra transcrita;

2.º porque ella não pôde prevalecer em face da disposição terminante do art.º 674, combinado com o art.º 672, § 1.º, do Reg.º 737 de 25 de Novembro de 1850.

Por estas razões deixo de conhecer re meritis e, de accordo com o art.º 672, § 1.º, do Reg.º 737 citado, annullo tudo a processada desde a apresentação dos embargos, por terem sido apresentados por procurador illegitimo, e mando que, depois que esta sentença passar em julgado, seja apresentada a este juizo a carta de arrematação para a respectiva assignatura, pagas as custas pela embargante.

Publicada em audiencia, intimem-se as partes, e a mesma não estiverem presentes sellem-se as folhas accorridas.

Cidade de Lisboa, 17 de Maio de 1901.

Commodo Pereira 
Pate. public. 

centos e um, em um centavo, foy
esta entre conchegos no P. P. Paulo José
de Pinho. Em hum foyto de hum
300 *reserva, e reserva.*

Chamado 27-6-1901

Vitor e examinados esta autor, etc.

A sentença de f. 86 appo a executada e embargo
de f. 85 e 86, allegando não serem procedentes as
fundamentos da mesma:

1º porque, na procuração de f. 84, ella só pode
para acionarem a seu proprio marido, caso
em que pde ella estar em juizo sem o consente-
mento d'elle;

2º porque a dicta procuração já foi legitimada
na Secretaria dos Actos Exteriores.

Não procedem esta embargo:

1º porque a embargante, na especie, não
está acionando a seu marido, caso este
em que, realmente, não precisaria da auto-
rização d'elle para estar em juizo;

2º porque as leis citadas na sentença e embarga-
das exigem expressamente que se leve a
documentos destinados a ser produzidos

em juizo deve ser necessariamente autographado
pelo consul e sellado com o sello do
consulado, sem o que nao fara' fe'

(Vide lei citada a p. 87).

Nenhuma lei declara que esta formalidade
pode ser supprida pelo reconhecimento da
autographatura feito na Secretaria dos Negocios
Exteriores.

O que a lei determina, e' que, na
falta de consul, o reconhecimento deve
ser feito por duas negociantes brazilei-
ros, e, nao os havendo, por duas negocian-
tes do proprio paiz, sendo as respectivas
autographaturas reconhecidas pela competente
autoridade territorial. (Ref. de 22 de
Junho de 1836, art. 151; Leya Cito,
"Prime. Lei. Civ.", § 1282)

Por atos motivados deprezo os embargos
de p. 95 e 96 e mandos que sobrevista
a sentença embargada, pagar as custas
pela embargante.

Publico esta em favor do recurso,
que a intimara' a' parte a sellar
as folhas necessarias.

Cidade de Bahia, 1.º de Junho

No 1901.

Edmundo Pereira Lima.

Dado e publicado

nos dias de julho de mil novecentos e
nove, em um cartorio, em forma de
carta autor e subscricao, que
publicou em cartorio no
dos pontos em favor de
forma, e
e

300

Cartorio que institui a
de em homenagem a
e no presente de
retra. Fazerem
4 de julho de 1901.

6800

Quem

Manoel Antonio de